

# A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É (IN)COMPATÍVEL COM A TUTELA EXECUTIVA

**Luiz Gustavo Galeano Acunha Vera**

**Profº Dr. Nilton César Antunes da Costa**

## RESUMO

O presente trabalho analisa a efetividade da tutela executiva no processo civil brasileiro, com enfoque na realização de audiências conduzidas diretamente pelo magistrado. O problema de pesquisa concentra-se na crise de rendimento da execução civil e no obstáculo do sigilo das sessões de mediação para a fundamentação de medidas coercitivas. O estudo justifica-se pela necessidade de equilibrar a satisfação do crédito com a proteção da dignidade do devedor e a eficiência do Judiciário. O objetivo principal é propor a audiência judicial na fase executiva, vocacionada primariamente à busca do acordo e da cooperação entre as partes e, subsidiariamente, como mecanismo estratégico de aferição patrimonial para diagnosticar a real insolvência, resguardar o mínimo existencial e legitimar o uso de sanções processuais. A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundamentada na doutrina processual e em relatórios do Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que a gestão ativa do juiz na audiência moraliza o rito executivo, pois permite mitigar o princípio da menor onerosidade em casos de inadimplência estratégica e fortalece a aplicação de medidas executivas atípicas, assegurando a transparência e a entrega do resultado útil do processo.

**Palavras- chave: Execução civil. Efetividade processual. Poderes do juiz. Medidas atípicas. Mínimo existencial.**

## *ABSTRACT*

This study analyzes the effectiveness of executive protection in Brazilian civil procedure, focusing on hearings conducted directly by the judge. The research problem centers on the performance crisis of civil execution and the obstacle of confidentiality in mediation sessions for substantiating coercive measures. The study is justified by the need to balance credit satisfaction with the protection of the debtor's dignity and the efficiency of the Judiciary. The main objective is to propose the judicial hearing in the execution phase, primarily dedicated to the pursuit of an agreement and cooperation between the parties and, subsidiarily, as a strategic mechanism for patrimonial assessment to diagnose real insolvency, protect the existential minimum, and legitimize the use of procedural sanctions. The methodology employed consists of bibliographical and documentary research, with a

qualitative approach, based on procedural doctrine and reports from the National Council of Justice. It concludes that the active management of the judge in the hearing moralizes the executive rite, as it allows mitigating the principle of lesser burdensomeness in cases of strategic default and strengthens the application of atypical executive measures, ensuring transparency and the delivery of the useful result of the process.

**Keywords: Civil execution. Procedural effectiveness. Judge's powers. Atypical measures. Existential minimum.**

## 1. INTRODUÇÃO

A execução civil representa um dos maiores desafios do Poder Judiciário contemporâneo, caracterizando-se estatisticamente como o principal gargalo na entrega da prestação jurisdicional efetiva. O presente trabalho aborda a efetividade da tutela executiva, com especial enfoque na obrigatoriedade e na gestão das audiências executivas conduzidas diretamente pelo magistrado, destinadas essencialmente à autocomposição e à cooperação e, subsidiariamente, à aferição patrimonial.

O problema central desta pesquisa reside na aparente incompatibilidade entre a crise de satisfatividade da execução e os limites éticos e procedimentais da coerção estatal. Questiona-se de que maneira o Estado-Juiz pode exercer seu poder de império para garantir o pagamento da dívida sem esbarrar no sigilo legal dos mediadores e conciliadores e sem violar a dignidade humana do executado.

O objetivo principal do estudo é demonstrar que a audiência na fase executiva, quando presidida pelo próprio juiz, atua primordialmente como espaço de fomento ao adimplemento voluntário e à cooperação processual, assumindo, em caráter subsidiário, a função de instrumento de aferição patrimonial e saneamento processual. Como objetivos específicos, busca-se analisar os princípios basilares da execução, avaliar os impactos da confidencialidade da mediação na fundamentação de sanções e estruturar os parâmetros para a mitigação do princípio da menor onerosidade frente ao uso das medidas executivas atípicas.

A justificativa da escolha do tema pauta-se na realidade do sistema judiciário brasileiro, onde grande parcela das execuções resta infrutífera após o esgotamento dos meios eletrônicos de busca de bens. Diante da saturação dos modelos puramente expropriatórios, faz-se necessária uma releitura da atuação judicial. O estudo mostra-se social e academicamente relevante ao propor mecanismos que separam o devedor em situação de penúria real daquele que pratica a inadimplência estratégica, conferindo segurança jurídica às decisões judiciais.

A metodologia empregada nesta monografia baseia-se em pesquisa descritiva, de

natureza qualitativa, utilizando procedimentos bibliográficos e documentais. As fontes de pesquisa englobam o estudo da doutrina processual civil clássica e contemporânea, a análise sistemática da legislação vigente e a observação de dados estatísticos oficiais. O trabalho desenvolve-se a partir dos fundamentos constitucionais da efetividade, passando pela análise crítica da delegação de atos consensuais, até culminar na proposição do contato direto entre juiz e devedor como via para estimular o acordo ou, frustrado este, legitimar a coerção patrimonial.

## **2. O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E A NATUREZA DA TUTELA EXECUTIVA**

Este capítulo inicial dedica-se a estabelecer o alicerce constitucional e doutrinário que sustenta a execução civil contemporânea. Através da análise do princípio da efetividade e do direito fundamental à tutela executiva, busca-se demonstrar que a satisfação do crédito não é apenas um objetivo processual, mas um dever do Estado Democrático de Direito. A discussão propõe uma transição da visão puramente expropriatória para uma abordagem que utiliza o diálogo estratégico como ferramenta de superação da crise de rendimento do Poder Judiciário.

### **2.1 O Processo Civil e o Direito à Tutela Efetiva**

O modelo constitucional do processo civil contemporâneo não se satisfaz com a mera declaração do direito, ele exige, acima de tudo, a sua efetividade. No Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) deve ser lido em conjunto com a garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade (inciso LXXVIII) (BRASIL, 1998). Nesse contexto, a tutela executiva assume um papel de protagonismo, pois é nela que o Judiciário deixa o campo das abstrações e ingressa na realidade prática da satisfação do crédito, entregando ao credor o bem que lhe foi assegurado pelo título executivo.

A doutrina moderna, capitaneada por autores como Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr., consolidou o entendimento de que existe um verdadeiro direito fundamental à execução. Isso significa que o Estado não cumpre o seu dever jurisdicional apenas ao proferir uma sentença, mas sim quando esgota os meios necessários para que o patrimônio do devedor responda pela obrigação inadimplida. Sob essa ótica, a efetividade deixa de ser um

objetivo secundário para se tornar a própria razão de ser do processo executivo, orientando a interpretação de todas as normas procedimentais em favor do resultado prático equivalente (DIDIER JR., 2015, pg 113-114).

Entretanto, a busca pela efetividade não se resume à aplicação cega de medidas expropriatórias. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma mudança de paradigma ao estabelecer, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso da execução. Surge, então, uma nova faceta da efetividade: a autocomposição como estratégia de otimização. Diferente do que sugere a visão clássica, o consenso na fase executiva não representa um abrandamento da força estatal, mas sim uma ferramenta de racionalização que visa superar a histórica crise de rendimento do Judiciário brasileiro.

Portanto, o direito à tutela executiva efetiva deve ser compreendido como o direito ao melhor resultado possível no menor tempo possível. Se a via coercitiva tradicional (penhora e leilão) muitas vezes se revela morosa e ineficaz, a imposição de um espaço de diálogo qualifica-se como um exercício legítimo do poder de direção do juiz (art. 139, V, CPC). Tal medida não apenas respeita o dever de cooperação entre as partes (art. 6º, CPC), como também potencializa a entrega do crédito ao transformar o litígio em um ambiente de adimplemento voluntário, resgatando a dignidade da jurisdição perante o credor insatisfeito.

## **2.2. A essência da execução civil: coerção, satisfatividade e a crise do judiciário**

Se a tutela executiva é um direito fundamental, a sua realização prática depende de duas estruturas básicas: a coerção e a satisfatividade. A execução não busca o debate, ela busca o resultado. Diferente da fase de cognição, onde o juiz se coloca entre as partes para dizer quem tem razão, na execução o Estado-Juiz atua de forma substitutiva, invadindo a esfera patrimonial do devedor para entregar ao credor exatamente o que lhe é devido. É o que a doutrina clássica denomina de princípio do desfecho único: o processo só termina com a satisfação do crédito (MARX NETO, 2018; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, pg. 54).

A coerção, nesse cenário, é a ferramenta mais tradicional do judiciário. Por meio dela, o magistrado exerce o seu poder de sub-rogação ao transferir a vontade do credor para o Estado, para forçar esse credor ao cumprimento da obrigação, seja ela principal ou acessória. No entanto, o apego exclusivo a um modelo de coerção puramente mecânico e isolado, tem

levado o sistema processual a um gargalo histórico. A essência satisfativa da execução esbarra em uma realidade de processos "vazios", onde o credor possui o título, mas não encontra o patrimônio.

Essa disparidade entre o "direito de receber" e o "efetivo recebimento" configura a chamada crise da execução civil, termo amplamente difundido entre operadores do Direito. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fase de execução é o principal gargalo do Poder Judiciário, concentrando os maiores índices de congestionamento. Essa crise não é apenas numérica; é uma crise de efetividade. A tentativa de satisfazer o crédito exclusivamente pela via da expropriação forçada tem se mostrado, em muitos casos, uma marcha processual dispendiosa e inócua, que consome recursos públicos sem entregar o bem da vida ao jurisdicionado.

Nessa toada, conforme dados do CNJ:

Os processos de execução fiscal representam aproximadamente 26% do total de casos pendentes e 52% das execuções pendentes do Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 73,8%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2024, apenas 26 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento nacional cairia 2,9 pontos percentuais, passando de 64,3% para 61,4% em 2024 (CNJ, 2025, pg. 260).

Portanto, ao analisar a essência da execução, percebe-se que a satisfatividade não pode mais ser vista como um subproduto automático da coerção. Diante da possível falência do modelo de execução puramente impositivo, surge a necessidade de uma nova abordagem dos meios executivos, mas com instrumentos já bem conhecidos. É nesse vácuo de eficiência citado, que a autocomposição, quando inserida de forma estratégica e obrigatória na fase executiva, deixa de ser um ato de benevolência para se tornar uma técnica de superação da crise. O reconhecimento de que a força estatal, enquanto procedimento, está sujeita a erros, justifica a imposição de espaços de diálogo como tentativa de viabilizar a satisfação do crédito de maneira mais célere e racional.

### **2.3. Os princípios basilares da execução: celeridade, economia processual e a primazia do credor**

A estrutura do processo executivo é sustentada sobre o binômio da celeridade e da economia processual, mas ambos devem ser lidos sob o prisma da primazia do credor. O princípio da primazia (ou disponibilidade) estabelece que a execução é realizada no interesse

do exequente (art. 797, CPC), tanto é que este é o responsável por dar diretrizes primárias à execução e evitar a prescrição intercorrente (BRASIL, 2015). Portanto, qualquer interpretação que privilegie a demora ou a burocracia sistêmica fere à lógica do sistema executivo.

A economia processual, nesse contexto, não deve ser confundida com a simples redução de custos, mas sim com a obtenção do máximo resultado com o mínimo de atividade jurisdicional invasiva. É aqui que a audiência de conciliação obrigatória encontra sua justificativa principiológica: se um acordo for obtido, eliminam-se etapas custosas e morosas como a penhora, a avaliação, a expropriação e eventuais embargos à execução.

A celeridade, por sua vez, é frequentemente sacrificada em função das tentativas frustradas de localização de bens, embora existam outros fatores. Ao impor o comparecimento obrigatório, o sistema busca uma espécie de "atalho procedimental". Sob a ótica da primazia do credor, a audiência serve como um mecanismo de pressão legítima e de transparência, retirando o devedor da invisibilidade e forçando-o a apresentar uma solução real, o que atende de forma muito mais direta ao interesse do exequente do que a eterna e incerta busca por ativos financeiros.

#### **2.4. Inovações do CPC/2015 em prol da efetividade da execução: uso de medidas atípicas (art. 139, IV)**

O Código de Processo Civil de 2015 rompeu com o sistema de tipicidade estrita dos meios executivos, conferindo ao magistrado o chamado Poder Geral de Coerção por meio do art. 139, inciso IV. Essa norma autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas obrigações de pagar quantia certa (BRASIL, 2015).

Para compreender a extensão e a força desse novo poder conferido ao magistrado, é fundamental destacar a doutrina de Oliveira Neto (2019). O autor defende que a aplicação de medidas atípicas não deve ser encarada como um mero recurso subsidiário ou um movimento derradeiro e desesperado do judiciário após anos de tentativas frustradas de penhora tradicional e atos infrutíferos. Pelo contrário, a coerção atípica deve ser autônoma e imediata, visando a máxima efetividade:

Nada obstante o respeito que atribuímos às posições contrárias, entendemos que a tutela coercitiva deve ser aplicada pelo magistrado de forma autônoma e independente das demais espécies de tutela, não sendo necessário aguardar a frustração da atividade executiva em outras modalidades, como a tutela executiva *stricto sensu* ou a tutela ordenatória, para que somente então sejam

possíveis as aplicações de medidas coercitivas. Sob o enfoque da efetividade, numa interpretação conforme a Constituição, seria absurdo ter que esgotar um meio executivo como um requisito prévio que deve ser atendido para viabilizar a aplicação das medidas coercitivas. Se o que se pretende é a satisfação de uma prestação não adimplida e se a via processual respeita os limites impostos pelo sistema, qual seria a justificativa para não aplicá-las desde logo, reduzindo a demora fisiológica do processo com a prática de uma quantidade menor de atos processuais necessários para o encerramento da atividade executiva? Além de atender ao princípio da efetividade e ao princípio da economia processual, ainda se atinge de uma forma mais rápida, mais barata e menos prejudicial às partes, aquilo que preconiza o Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública, ao qual também se submete a atividade do Poder Judiciário, seja ela atinente à tutela de accertamento seja ela atinente à tutela executiva. (OLIVEIRA NETO, 2019, pg 243-244).

A introdução das medidas atípicas — como a suspensão de CNH, a apreensão de passaporte ou o bloqueio de cartões de crédito — demonstra que o legislador priorizou a vontade do resultado sobre o rigor da forma aplicado no sistema anterior (CPC/73). Contudo, a incidência dessas medidas exige cautela em sua aplicação. Assim, para evitar onerosidade excessiva para o executado e possível nulidade procedimental, nasce um dever de diálogo sistemático com o inciso V do mesmo artigo, para que a solução lógica seja a autocomposição.

Ou seja, a relação entre as medidas atípicas e a audiência de conciliação é simbiótica: a "ameaça" de uma medida coercitiva severa (art. 139, IV) atua como um firme incentivo para que o devedor compareça à audiência (art. 139, V) com uma postura colaborativa (BRASIL, 2015). Assim, a obrigatoriedade da audiência não é um ato isolado, mas parte de um ecossistema de pressão psicológica e jurídica voltado à satisfação do crédito, onde o consenso é estimulado pela iminência avassaladora da força estatal.

### **3. CONCILIAÇÃO VERSUS EXECUÇÃO: O CHOQUE DE PRINCÍPIOS**

Nesta seção, o artigo explora a integração dos métodos consensuais no rito executivo, enfrentando o aparente conflito entre a autonomia da vontade e o dever de cooperação. O foco central reside na redefinição do papel do magistrado, que deve atuar como gestor direto do conflito. Defende-se a necessidade de afastar a condução desses atos de órgãos auxiliares (CEJUSC) em situações que exijam transparência e a possibilidade de sanção, uma vez que o sigilo inerente à mediação e conciliação obstaculiza a fundamentação de medidas coercitivas subsequentes.

### **3.1. O estímulo à autocomposição no CPC/2015: princípios e diretrizes**

O Código de Processo Civil de 2015 não se limitou a ser um repositório de ritos procedimentais, ele se apresenta como um projeto de reforma jurisdicional, pois foi escrito à luz da CF/88, refletindo seus princípios. Ao alçar a solução consensual ao patamar de norma fundamental (art. 3º), o legislador brasileiro distanciou-se do modelo clássico focado na adjudicação impositiva para adotar o sistema de "Justiça Multiportas". Nessa estrutura, a função do Estado transcende a mera prolação de sentenças, passando a atuar como um gestor estratégico de conflitos que oferece caminhos adequados à pacificação social e à eficiência operacional, ideia essa que permeia a obra de Fredie Didier Jr (DIDIER JR, 2015, pg. 273).

O dever de estímulo à autocomposição, delineado nos §§ 2º e 3º do referido artigo, impõe-se a todas as partes do processo como uma diretriz de conduta ética e técnica. Contudo, a variável crítica para a presente análise reside na amplitude temporal desse estímulo. A determinação legal de que a conciliação e a mediação devem ser promovidas "em qualquer fase do processo" (§ 3º do art. 3º) rompe a tradicional barreira entre a cognição e a execução (BRASIL, 2015).

Portanto, admite-se, assim, que mesmo após a cristalização do direito no título executivo, o modo de satisfação da obrigação permanece como um campo fértil para a negociação e para o exercício da autonomia das partes, onde cada causídico deve atuar com responsabilidade para defender os interesses das partes para que haja cooperação sem, necessariamente, ocasionar prejuízos ao possível "lucro" do processo.

Sob essa ótica, o estímulo ao consenso na execução deixa de ser uma opção ideológica para se tornar um imperativo de eficiência. Se o sistema executivo tradicional enfrenta uma crônica crise de rendimento, o uso da porta consensual qualifica-se como uma técnica de uso racional da máquina judiciária. A lógica sistêmica sugere que a autocomposição não visa substituir a força estatal, mas sim precedê-la. O consenso atua, portanto, como uma etapa de filtragem: esgotam-se as possibilidades de diálogo — muitas vezes de forma impositiva quanto à presença dos sujeitos — para que a coerção estatal, quando necessária, seja aplicada com maior legitimidade e foco nos casos de recalcitrância injustificada.

Em última análise, as diretrizes do CPC/2015 para a autocomposição na fase executiva revelam que o consenso é a antessala estratégica da coerção. Ao obrigar a abertura desse canal de diálogo, o magistrado exerce seu poder de direção (art. 139, V) não para

mitigar a força da execução, mas para potencializar a satisfatividade do crédito, reduzindo o custo operacional do processo e conferindo ao credor um resultado prático mais célere do que o oferecido pelas morosas medidas expropriatórias tradicionais.

### **3.2. O princípio da voluntariedade e autonomia da vontade nos métodos consensuais**

A doutrina clássica dos meios adequados de solução de conflitos repousa sobre o princípio da voluntariedade, o qual estabelece que ninguém pode ser compelido a empregar recursos no processo, principalmente transigir, contra a própria vontade. Esse princípio é um desdobramento da autonomia privada e garante que o consenso seja genuíno, sob pena de se transformar em uma "sentença mascarada" de acordo, tornando o pedido inicial e suas pretensões inócuas. No entanto, para a correta compreensão da audiência de conciliação na fase executiva, é imperativo distinguir a voluntariedade material (a liberdade de aceitar ou recusar os termos de um acordo) da vontade formal (a sujeição ao rito procedimental).

O conflito aparente entre o estímulo obrigatório e a autonomia da vontade dissipa-se quando se percebe que a lei não impõe o consenso, mas sim a exposição ao diálogo. O dever de comparecimento à audiência, fundamentado nos artigos 334, § 8º, e 139, inciso V, do CPC, qualifica-se como uma carga processual de natureza pública. A obrigatoriedade reside no rito, na efetiva participação do ato para que se cumpra a finalidade aqui exposta e não no resultado. Portanto, a autonomia da vontade permanece preservada no plano substancial, uma vez que as partes retêm a prerrogativa inalienável de não transigir caso as propostas apresentadas não atendam aos seus interesses.

No campo específico da execução civil, a autonomia da vontade adquire contornos ainda mais peculiares. Diferente da fase de conhecimento, onde a incerteza sobre o direito justifica uma voluntariedade mais ampla, na execução o devedor já se encontra em um estado de sujeição patrimonial. Nesse cenário, a "resistência" ao comparecimento raramente se funda em um dogma de liberdade, mas sim na estratégia de invisibilidade para protelar o pagamento. Assim, a imposição do comparecimento não desnatura a autocomposição, ao contrário, ela retira o devedor da zona de conforto da inércia, assegurando que o princípio da autonomia da vontade não seja utilizado como um salvo-conduto para o descumprimento do dever de cooperação (art. 6º, CPC).

Dessa forma, a voluntariedade deve ser interpretada de modo sistemático com a eficiência da jurisdição. O Estado possui o poder-dever de organizar o procedimento de modo a maximizar as chances de solução do conflito. Se a presença física ou virtual das partes é o

pressuposto mínimo para que o canal de comunicação seja estabelecido, a sua obrigatoriedade apresenta-se como uma medida proporcional e necessária. Em síntese, o sistema obriga o "corpo" a estar presente para que a "vontade", caso exista, possa se manifestar de forma livre e informada, garantindo que a autonomia privada não se torne um obstáculo intransponível à satisfatividade do crédito.

### **3.3. A inserção da conciliação na fase executiva (art. 139, V)**

Diferente da fase de conhecimento, onde o rito da audiência de conciliação ou mediação possui um momento processual rígido e pré-definido (art. 334, CPC), a inserção da autocomposição na fase executiva é regida pela flexibilidade e pela discricionariedade regrada do magistrado. O fundamento jurídico repousa no art. 139, inciso V, do CPC, que incumbe ao juiz o dever de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (BRASIL, 2015).

A interpretação sistemática desse dispositivo revela que o poder de direção do juiz não se esgota com a prolação da sentença ou com a expedição do mandado de citação para pagamento. Na execução, a conciliação adquire uma funcionalidade distinta: não se discute mais a existência do débito — já concretizado pelo título executivo — mas sim a sua forma de satisfação. O objeto da negociação desloca-se para a construção de planos de pagamento, parcelamentos diferenciados, substituição de garantias ou até mesmo a concessão de descontos para a quitação imediata, visando evitar o custo e a demora de atos expropriatórios complexos.

Nesse cenário, a designação da audiência com base no art. 139, V, deve ser compreendida como um ato de racionalização procedimental. Ao identificar que as medidas típicas de busca de bens restaram infrutíferas, ou que a medida atípica pretendida pode ser excessivamente gravosa, o juiz utiliza a audiência como uma etapa de saneamento e cooperação (BRASIL, 2015). O "dever de promover" a autocomposição implica, portanto, uma postura proativa do magistrado, que deve criar as condições para que o devedor apresente sua real capacidade financeira e o credor avalie a viabilidade de uma composição imediata em detrimento de uma execução incerta.

Contudo, a inserção da conciliação na execução enfrenta o obstáculo do pragmatismo judicial, que muitas vezes enxerga o ato como um dispêndio desnecessário de tempo. Contra esse argumento, é imperativo analisar que a audiência, quando amparada pela obrigatoriedade de comparecimento, serve como um instrumento de "desengessamento" do processo. O art.

139, V, não outorga ao juiz apenas uma faculdade, mas um poder-dever de utilizar o diálogo como técnica executiva. A inserção do método consensual na fase executiva é, em última análise, a aplicação prática do princípio da adequação do procedimento às necessidades do conflito, assegurando que a força estatal seja precedida pela oportunidade de adimplemento voluntário e negociado.

### **3.4. O papel central do juiz na execução civil e a incompatibilidade da delegação aos mediadores**

A implementação de uma gestão eficiente na fase executiva exige uma redefinição das funções exercidas pelos sujeitos processuais. Historicamente, a doutrina e as resoluções administrativas tendem a delegar a tentativa de consenso aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Contudo, essa delegação encontra um obstáculo jurídico intransponível quando se busca extrair consequências coercitivas da inércia do devedor: o princípio da confidencialidade.

Conforme a dicção expressa do art. 166, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, assim como da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), toda a informação produzida no curso da sessão de mediação ou conciliação é estritamente sigilosa. O mediador atua sob o manto da confidencialidade, não podendo relatar ao juízo a postura das partes, eventuais propostas recusadas ou atitudes de má-fé e deboche por parte do executado. Sendo assim, o magistrado fica impedido de fundamentar a aplicação de sanções ou medidas executivas atípicas (art. 139, IV, CPC) com base no que ocorreu nas portas do CEJUSC, sob pena de nulidade por violação ao sigilo legal.

Para que a audiência na execução tenha o condão de legitimar a força estatal, ela não deve ser delegada a terceiros facilitadores, mas sim convocada e gerida pelo próprio juízo. A solução procedimental reside na combinação do poder de direção do processo com a prerrogativa do art. 772, inciso I, do CPC, que autoriza o juiz a ordenar o comparecimento das partes a qualquer tempo para interrogá-las sobre a situação dos bens. Sob a condução direta do magistrado, a audiência torna-se um ato processual transparente e devidamente documentado. O juiz deixa de ser um espectador distante e assume o controle do diálogo, garantindo que o ato produza os elementos fáticos probatórios necessários para a adoção de medidas coercitivas em caso de comprovada recalcitrância.

## **4. A OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE**

O presente capítulo analisa a viabilidade jurídica de se impor o comparecimento obrigatório das partes às audiências em fase de execução. Investiga-se a distinção entre a liberdade material de transigir e a carga procedimental de participar do ato, fundamentando a obrigatoriedade no dever de cooperação e na boa-fé objetiva. A seção aborda, ainda, o caráter pedagógico e punitivo das sanções processuais, essenciais para retirar o devedor da invisibilidade estratégica e restaurar a autoridade da jurisdição.

### **4.1. A (in)compatibilidade da imposição do comparecimento obrigatório com a voluntariedade**

O debate acerca da obrigatoriedade do comparecimento às audiências de conciliação esbarra, invariavelmente, no princípio da voluntariedade, pilar fundamental dos métodos autocompositivos. Conforme preceitua o art. 166, § 2º, do Código de Processo Civil, a autonomia da vontade é o alicerce que sustenta o consenso, ou seja, a pergunta gera o questionamento acadêmico: seria a imposição de presença uma violação à liberdade de não transigir? Para uma parcela da doutrina clássica, forçar a participação em um ato de natureza consensual seria um contrassenso procedimental, capaz de desnaturar a própria essência da autocomposição.

Todavia, uma análise sistemática norteada pelo dever de cooperação (art. 6º, CPC) revela que essa incompatibilidade é apenas aparente. Como sustenta Didier Jr. (2015), o processo civil contemporâneo é pautado pela boa-fé objetiva, o que transmuda a participação processual de uma mera faculdade para uma carga pública de natureza cogente. A distinção fundamental que deve ser operada reside na separação entre o plano procedimental e o plano material: a lei obriga a exposição ao diálogo (rito), mas preserva intacta a liberdade de aceitar ou recusar os termos de um eventual ajuste (conteúdo). Portanto, não há que se falar em violação da voluntariedade, uma vez que a autonomia da vontade é exercida plenamente no momento de decidir pela composição ou pelo prosseguimento do litígio (DIDIER JR., 2015, PG 107).

No âmbito da tutela executiva, essa compatibilidade torna-se ainda mais nítida sob a lente do poder geral de coerção de Oliveira Neto (2019). O autor defende que o magistrado possui o dever-poder de conduzir as partes ao ambiente onde a solução mais eficiente possa ser gestada. Se a execução busca a satisfação do crédito, a resistência do devedor em

comparecer à audiência não é um exercício de liberdade, mas uma obstrução ao rito. A imposição da presença, amparada pela sanção do art. 334, § 8º, qualifica-se como uma medida de indução que visa retirar o executado do estado de inércia, garantindo que o princípio da voluntariedade não seja instrumentalizado como um salvo-conduto para o inadimplemento.

Portanto, conclui-se que a obrigatoriedade do comparecimento é plenamente compatível com o sistema multiportas. Assim, o Estado não obriga o acordo, mas obriga a tentativa, cumprindo sua função de indutor do diálogo. A compatibilidade sistêmica reside no fato de que o processo é um instrumento público de resolução de conflitos, e a sujeição das partes aos atos designados pelo juízo é um pressuposto básico da autoridade da jurisdição, sem o qual qualquer esforço de modernização e eficiência executiva restaria fragilizado.

#### **4.2. A sanção pelo não comparecimento injustificado e o ato atentatório à dignidade da justiça**

A imposição de consequências jurídicas pelo descumprimento do dever de comparecimento é o que diferencia o estímulo à autocomposição de uma simples recomendação ética. Fundamentada no poder geral de coerção defendido por Oliveira Neto (2019), a sanção pecuniária prevista no art. 334, § 8º do CPC, deve ser aplicada com rigor na fase executiva. Para o autor, a efetividade da jurisdição depende da capacidade do juiz de impor medidas que desestimulem a resistência injustificada. A ausência deliberada à audiência, portanto, deve ser lida como um desafio à autoridade estatal e uma violação direta ao dever de cooperação.

A necessidade de severidade punitiva é reforçada pela análise crítica de Mendes e Silva, que apontam que a efetividade da execução no Novo CPC depende de uma postura ativa contra manobras que visem frustrar a satisfação do título. Quando o devedor, devidamente intimado, deixa de comparecer ao chamado judicial, ele não apenas ignora um rito, mas comete um ato atentatório à dignidade da justiça. Essa conduta obstaculiza a função jurisdicional e prejudica a eficiência do cumprimento de sentença, conforme alertam Mendes e Silva (2022).

Dessa forma, a aplicação das multas e a eventual caracterização de má-fé processual servem como um contrapeso à "iminência avassaladora da força estatal". A lógica do sistema exige que o descumprimento da ordem de comparecimento seja financeiramente desvantajoso para o executado. Somente através de uma resposta sancionatória eficaz é que a audiência obrigatória deixa de ser uma etapa meramente burocrática para se transformar em um

instrumento real de pressão psicológica e jurídica, assegurando que o processo de execução não retroceda ao anacronismo do sistema anterior, onde a falta de bens equivalia à completa impunidade do devedor.

### **4.3. O descumprimento do dever de presença como ato atentatório à dignidade da justiça**

A caracterização da ausência injustificada à audiência de conciliação como ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 774, CPC) exige uma distinção clara entre a simples desídia processual e a resistência maliciosa à execução. Enquanto a multa do Art. 334, § 8º, possui natureza inibitória geral, a sanção por ato atentatório na fase executiva pune a conduta que "dificulta ou embaraça a realização da penhora" ou que "se opõe maliciosamente à execução" (incisos II e IV) (BRASIL, 2015). Sob esta lente, a falta reiterada e a recusa ao diálogo deixam de ser um direito de silêncio para se tornarem indícios de ocultação patrimonial, ferindo a boa-fé e o dever de cooperação que Didier Jr. (2015) aponta como alicerces do processo ético.

O ponto de tensão reside no embate entre a proatividade judicial e o princípio da menor onerosidade (Art. 805, CPC) (BRASIL, 2015). É preciso destacar que a execução deve ser conduzida pelo meio menos gravoso ao devedor, desde que este não se utilize dessa proteção como escudo para a inadimplência. A imposição da multa não configura onerosidade excessiva quando o devedor, deliberadamente, opta por não exercer sua faculdade de cooperar com o juízo. Pelo contrário, como sustenta Oliveira Neto (2019), o poder geral de coerção é o que garante que a menor onerosidade não se converta em inefetividade absoluta. A sanção, portanto, não é um excesso do juiz, mas uma resposta proporcional à deslealdade de quem retira do Estado a possibilidade de mediar uma solução menos traumática que a expropriação forçada.

Quanto aos limites da atuação de ofício e da lide, a determinação de comparecimento obrigatório ampara-se no Art. 139, IV e V, do CPC. Não há violação à inércia jurisdicional, pois o juiz não está decidindo além do pedido (extra petita), mas sim gerindo o procedimento para que o título executivo seja satisfeito (BRASIL, 2015). O Chamado Judicial, portanto, cumpre um "ato de ofício" legítimo: o de sanear a execução. A falta de cooperação, somada a resquícios de ocultação — como a não indicação de bens à penhora —, autoriza que o magistrado eleve o tom da coerção. O descumprimento do rito de presença é a prova cabal de que o devedor não busca a menor onerosidade, mas sim a impunidade, o que legitima a

incidência da multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (Art. 774, parágrafo único) (BRASIL, 2015).

Em suma, a finalidade da audiência e o rigor da sanção fundem-se para evitar que o ato seja um "desvio burocrático". Se a execução é feita no interesse do credor (Art. 797, CPC), a liberdade do juiz em punir a ausência reiterada é o que mantém o sistema em equilíbrio (BRASIL, 2015). Assim, o formalismo que protege o devedor contumaz é o mesmo que enterra a eficácia do Judiciário. A sanção por ato atentatório é, portanto, a ferramenta que retira o devedor da invisibilidade estratégica, forçando-o a encarar a realidade do débito sob a ameaça direta ao seu patrimônio.

#### **4.4. O fator estatístico e a taxa de sucesso: uma falha de rito ou de postura?**

A análise quantitativa da execução civil no Brasil, em reforço à tese, revela um cenário de aparente desolação que exige uma interpretação para além da superfície. Segundo o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2025), o índice de congestionamento na fase de execução permanece como o principal entrave à celeridade processual, com taxas de resolução significativamente inferiores às da fase de conhecimento. Esse desnível estatístico, contudo, não deve ser lido como uma prova da incompatibilidade entre execução e conciliação, mas como um sintoma da "cultura do inadimplemento". Como apontam Mendes e Silva (2022), a baixa eficácia atual é fruto de um sistema que permite ao devedor manter-se em um estado de invisibilidade estratégica, onde o silêncio e a ausência não geram custos.

Dessa forma, a baixa taxa de acordos na execução é uma falha de postura procedimental. Atualmente, a conciliação é tratada como um evento periférico, o que leva o exequente a desacreditar no método e o executado a ignorá-lo. Ao analisarmos as inovações propostas, percebe-se que a eficácia da tutela executiva contemporânea depende da quebra desse isolamento. Quando a presença se torna obrigatória, o dado estatístico tende a sofrer uma mutação qualitativa: a pauta de audiências deixa de ser um repositório de processos parados para se tornar um ambiente de saneamento. A finalidade aqui, não é apenas o índice de acordos em si, mas a extração de informações úteis sobre a solvabilidade do devedor, o que, por via transversa, acaba por elevar as chances de satisfação do crédito.

Portanto, o fator estatístico do CNJ serve como justificativa técnica para a mudança do rito. Se o modelo facultativo aparentemente faliu — como demonstram os números históricos —, a obrigatoriedade surge como a única variável capaz de testar a viabilidade do consenso. A "vazão" do processo executivo, nesse sentido, depende de retirar o conflito da

abstração dos autos e trazê-lo para a realidade da mesa de negociações, onde a técnica autocompositiva pode atuar sobre a real capacidade financeira do executado, desonerando o Judiciário de tentativas de penhora que as próprias estatísticas já provaram ser, em sua maioria, inócuas.

#### **4.4.1. Comparativo de acordos nas fases de execução e conhecimento**

A disparidade entre os índices de autocomposição nas fases de conhecimento e execução não é apenas um dado estatístico, mas o reflexo de concepções processuais distintas. Conforme revelam os dados históricos e as projeções do Relatório Justiça em Números 2025 (CNJ), a propensão das partes ao acordo é significativamente maior antes da prolação da sentença. Essa assimetria fundamenta-se na "teoria do risco": na fase de conhecimento, a incerteza sobre o provimento jurisdicional atua como um potente catalisador para o consenso. Ambas as partes, receosas de uma perda total, optam pela segurança de uma concessão mútua.

Na fase executiva, contudo, o cenário altera-se substancialmente. O direito já está amparado em um título, e a incerteza sobre o mérito é substituída pela certeza da obrigação. Como observam Mendes e Silva (2022), o incentivo ao acordo na execução desloca-se da "dúvida sobre o direito" para a "logística da satisfação". Para o credor, o acordo visa a liquidez imediata; para o devedor, a composição deveria visar a menor onerosidade e a quitação sustentável. Todavia, a ausência de uma obrigatoriedade de comparecimento rompe essa lógica, pois permite que o executado aposte na ineficiência dos mecanismos de busca de bens em vez de buscar a negociação.

Diferente do que ocorre no conhecimento, onde a audiência do art. 334 do CPC é o rito padrão, a execução carece de um momento institucionalizado de diálogo forçado (BRASIL, 2015). Segundo a análise dos autores citados acima, essa lacuna procedimental é o que explica por que a taxa de acordos despencar após o título executivo. Enquanto no conhecimento as partes se enfrentam no campo das ideias, na execução elas se distanciam no campo do patrimônio. Em reverência ao princípio da oralidade, a falta de um ambiente de contato direto, retira do sistema a oportunidade de transformar a execução em um procedimento cooperativo e que visa dar fim ao litígio.

Dessa forma, o comparativo estatístico demonstra que a autocomposição na execução não floresce de forma espontânea como na fase de conhecimento. Se na primeira fase o risco é o motor do acordo, na segunda, o motor deve ser a coerção indutiva ao diálogo. Conforme a doutrina de Didier Jr., a presença de conciliadores capacitados na fase executiva é

vital para preencher o vazio deixado pela ausência de risco jurídico - mesmo que essa presença seja na pessoa do Juiz. A obrigatoriedade do comparecimento, portanto, surge como o mecanismo necessário para equiparar as oportunidades de sucesso, garantindo que o diálogo não seja uma exclusividade de quem ainda não tem o direito garantido, mas uma ferramenta de efetividade para quem já possui o título em mãos (DIDIER JR., 2015, p. 277).

#### **4.5. O risco de procrastinação versus a antecipação do resultado útil**

Um dos óbices mais frequentes à tese da obrigatoriedade reside no receio de que a audiência se converta em um instrumento de procrastinação nas mãos do devedor contumaz. Tal argumento, todavia, carece de sustento quando se observa a audiência sob a ótica da cooperação processual (Art. 6º, CPC) e da sua capacidade de gerar punições pecuniárias imediatas. Conforme leciona Didier Jr. (2015), o dever de boa-fé impede que o rito seja utilizado como escudo para o retardamento. Na realidade, a audiência obrigatória funciona como um "filtro de má-fé": ela antecipa o diagnóstico sobre a postura do devedor. Se o executado comparece e colabora, o processo ganha celeridade; se resiste sem fundamento ou reincide na ausência, o magistrado obtém a legitimidade necessária para avançar com medidas de força.

Nesse sentido, a frustração da tentativa de autocomposição por desinteresse ou ausência injustificada confere ao juízo uma legitimação plena para o emprego de medidas executivas atípicas. Ao esgotar-se a via do diálogo, a atividade estatal encontra respaldo para abandonar posturas lenientes, permitindo que o exequente requisite meios coercitivos mais severos sem que isso configure onerosidade excessiva. Afinal, o crédito é um direito subjetivo do exequente e o magistrado atua como a ponte para a sua satisfação, garantindo que o princípio da menor onerosidade (Art. 805, CPC) não seja deturpado para proteger o devedor que se furta ao dever de cooperar (BRASIL, 2015).

Sob a lente de Oliveira Neto (2019), o poder geral de coerção deve ser exercido com proporcionalidade. Nesse contexto, a audiência obrigatória não se revela como um desvio, mas como um pré-requisito que blinda a decisão judicial contra futuras alegações de cerceamento de defesa. Ao oportunizar o adimplemento voluntário, o magistrado confere às partes o protagonismo da autocomposição e garante o pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa. Essa etapa é o que legitima que a força estatal, se necessária, incida de forma incisiva sobre o patrimônio, impedindo que o executado alegue, futuramente, a ausência de oportunidade para a cooperação ou a desproporcionalidade da medida executiva.

Conclui-se, portanto, que a obrigatoriedade não fragiliza a tutela executiva; ao contrário, ela a racionaliza. O risco de demora é mitigado pela dinâmica célere que só a audiência proporciona e pela clareza de que aquele é o momento derradeiro para o exercício da autonomia privada. Dessa forma, a efetividade não se mede apenas pela agressividade dos atos expropriatórios, mas pela inteligência na condução do rito. A conciliação obrigatória antecipa o resultado útil ao forçar uma definição de postura: ou o devedor integra-se ao esforço de satisfação do crédito, ou assume o ônus de enfrentar as sanções por ato atentatório à dignidade da justiça.

## **5. PARÂMETROS PARA A COMPATIBILIDADE E A PROPOSIÇÃO DE USO RACIONAL**

Aqui, estabelecem-se os critérios técnicos que devem nortear o magistrado na designação da audiência executiva. O objetivo é evitar que o ato se converta em uma etapa burocrática ou procrastinatória, transformando-o em um verdadeiro diagnóstico de solvabilidade. Discute-se a urgência de uma reforma legislativa que traga segurança jurídica ao rito, garantindo que o chamado judicial seja dotado de coercitividade e sirva como o último marco de tolerância antes do emprego de medidas executivas atípicas.

### **5.1. A audiência de conciliação como mecanismo de efetividade ou obstáculo**

A transição da obrigatoriedade teórica para a prática judiciária exige que o magistrado atue como um gestor estratégico, e não como um aplicador automático de ritos. A grande questão reside nos chamados "processos mortos" — aqueles em que as tentativas típicas de busca de bens (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD) restaram infrutíferas. Nesses casos, a audiência de conciliação transmuda-se de um simples rito em uma etapa de saneamento final e diagnóstico de solvabilidade.

Diferente da visão que considera a audiência um obstáculo em processos sem bens, a presente proposição defende que é justamente no cenário de execução frustrada que o contato direto entre as partes ganha relevância. Muitas vezes, a invisibilidade patrimonial nos sistemas eletrônicos não reflete a total insolvência do devedor, mas sim uma organização financeira que foge aos radares tradicionais. Assim, a audiência na fase executiva serve para verificar se há uma alternativa — como um parcelamento de pequeno valor ou uma composição familiar — que os algoritmos de busca não conseguem detectar. O custo

operacional da audiência é plenamente justificado se comparado ao custo de manutenção de um processo que se arrasta por anos sem perspectiva de desfecho.

Conforme a perspectiva de eficiência de Mendes e Silva (2022), o tempo processual deve ser gerido para produzir resultados. Portanto, a designação da audiência em processos de difícil satisfação atua como um "filtro de encerramento": ou as partes constroem uma saída consensual mínima, ou o magistrado obtém a certeza necessária de que o devedor é recalcitrante ou realmente insolvente. Essa certeza, é o que legitima a suspensão do feito com base no Art. 921 do CPC, evitando que a máquina judiciária continue operando em vácuo.

Portanto, a audiência obrigatória é legítima mesmo em processos aparentemente "mortos", desde que encarada como o último esforço de cooperação. Sob a coordenação mais dinâmica e mediadora do Magistrado, o ato serve para "limpar o acervo": ou se resolve pelo consenso, ou se cristaliza a necessidade de medidas atípicas severas, ou, enfim, reconhece-se a suspensão da execução. O uso racional, portanto, não significa "não marcar", mas sim "marcar com a finalidade certa", garantindo que a "ponte do diálogo" seja a última instância antes do reconhecimento da inefetividade patrimonial momentânea.

## **5.2. Quando a conciliação é legítima na tutela executiva**

A legitimidade da conciliação na execução não deve ser aferida exclusivamente pelo êxito na celebração do acordo, mas pela potencialidade de utilidade do ato. Diferente da fase de conhecimento, onde a legitimidade é ampla e quase presumida, na tutela executiva ela é condicionada ao binômio necessidade-utilidade. A audiência é legítima, primordialmente, quando os meios expropriatórios típicos falham em entregar o resultado imediato, mas subsistem indícios de que o devedor possui uma "vida financeira ativa" que não se reflete em contas bancárias ou veículos registrados.

Sob essa ótica, a legitimidade se manifesta em três cenários específicos:

1. Ajuste de Fluxo de Caixa: Quando o devedor é solvente, mas enfrenta crise de liquidez momentânea, tornando o parcelamento (Art. 916, CPC) ou o plano de pagamento voluntário mais célere que a penhora de ativos (BRASIL, 2015).
2. Identificação de Ativos Ocultos: Quando o diálogo mediado permite ao exequente obter informações sobre a localização de bens ou direitos que escapam aos sistemas eletrônicos.
3. Saneamento de Inadimplência Contumaz: Em processos "paralisados", a audiência é o marco legítimo para forçar o comparecimento e, em caso de silêncio ou

ausência, pavimentar o caminho para a tipificação do ato atentatório à dignidade da justiça.

A legitimidade é reforçada quando a audiência serve para "desmistificar" a execução. Ao retirar o processo da frieza do papel e trazer as partes para a mesa de negócios, o magistrado exerce um papel de indutor da ética processual. A conciliação deixa de ser um rito de passagem e passa a ser uma ferramenta de constatação de insolvência real ou fictícia, legitimando, conforme a doutrina de Oliveira Neto, o uso subsequente da força estatal caso a tentativa de diálogo seja frustrada por má-fé (OLIVEIRA NETO, 2019).

### **5.3. Proposta de critérios e parâmetros para o uso racional e a necessidade de reforma legislativa**

A implementação da audiência na execução não deve repousar apenas em atos administrativos ou resoluções de tribunais, sob pena de fragilidade do ato e insegurança quanto à aplicação de sanções. Para que o sistema tenha plena eficácia, é imperativa uma reforma pontual no Código de Processo Civil que preveja, expressamente, o comparecimento obrigatório das partes sempre que o magistrado designar a audiência em fase executiva. Note-se que a proposta não retira do juiz a faculdade de avaliar a conveniência da designação; ao contrário, preserva a autonomia do magistrado para identificar os casos de real utilidade, mas garante que, uma vez exercida essa faculdade, o rito seja dotado de coercitividade.

A inclusão de um dispositivo que dialogue com o Art. 139, IV e V, garantiria que o dever de presença tenha força de lei federal. Isso legitima não apenas o rito em si, mas as sanções pecuniárias decorrentes da ausência e o eventual enquadramento da conduta como ato atentatório à dignidade da justiça. Sob essa nova égide, a designação permanece como uma ferramenta de gestão, orientada por resoluções administrativas do CNJ e tribunais locais, mas o descumprimento do chamado judicial passa a ser uma ofensa direta à lei federal.

Os parâmetros para esse uso racional, portanto, consolidam-se na análise da postura processual:

- **Discrecionabilidade Estratégica:** O magistrado designa a audiência quando os meios eletrônicos de busca patrimonial falham ou quando há indícios de que o contato direto pode viabilizar um plano de pagamento.
- **Força de Lei no Comparecimento:** Diferente da fase de conhecimento, onde o desinteresse de ambas as partes pode cancelar o ato, na execução a designação judicial vincula o comparecimento do devedor como um dever de cooperação ativa.

- Saneamento e Moralização: A audiência serve como o marco final de tolerância do Estado. Se o devedor, devidamente intimado sob as penas da lei reformada, ignora o chamado, ele autoriza a conclusão de que sua resistência é maliciosa.

Essa alteração legislativa, defendida nesta tese, é o que retira a proposta do campo da recomendação administrativa e a coloca no campo da segurança jurídica garantindo eficácia e validade jurídica. Conforme a lógica de eficiência de Mendes e Silva (2022), a lei deve fornecer ao juiz os meios para que sua direção processual produza resultados práticos. A obrigatoriedade do comparecimento é o lastro que permite ao magistrado impulsionar execuções frustradas com autoridade, garantindo que a tentativa de consenso não seja um convite à procrastinação, mas um imperativo de lealdade processual.

#### **5.4. O Fortalecimento da Autoridade Judicial e a Legitimação da Coerção Estatal**

O encerramento da proposição aqui defendida repousa na necessária reafirmação do poder estatal do magistrado frente ao descumprimento de deveres processuais. A obrigatoriedade do comparecimento, uma vez integrada ao rito executivo, atua como catalisador para o fortalecimento da autoridade do juiz. Sob a ótica de um processo que busca resultados, a força estatal não deve ser vista como um recurso de exceção, mas como a resposta proporcional e legítima ao exaurimento das vias consensuais. Ao instituir o comparecimento como um dever legal inarredável, o sistema confere ao magistrado a "régua" necessária para medir a lealdade do executado: a presença sinaliza cooperação; a ausência injustificada, resistência maliciosa.

Nesse cenário, o fortalecimento do poder coercitivo é a consequência lógica de uma gestão processual que prioriza o diálogo. A designação da audiência pelo juízo, fundamentada em critérios de utilidade, precede o uso das medidas executivas atípicas (Art. 139, IV, CPC) (BRASIL, 2015). O rigor estatal, manifestado por restrições patrimoniais ou de direitos, deixa de ser passível de questionamentos sobre onerosidade excessiva, pois o devedor, ao ignorar o chamado para a autocomposição, atraiu para si o ônus da força. A autoridade judicial é revigorada justamente porque o magistrado cumpriu o rito da menor onerosidade antes de autorizar a agressividade da expropriação.

Dessa forma, a valorização das medidas de indução e coerção após o fracasso da conciliação obrigatória é o que devolve à execução o seu caráter imperativo. O Judiciário deixa de ser um espectador da insolvência estratégica para se tornar o indutor da satisfação do

crédito. A moralização do rito executivo atinge seu ápice quando o diálogo é ofertado e recusado, autorizando que o Estado utilize todas as suas ferramentas coercitivas para garantir que a decisão judicial não seja uma promessa vazia. O fortalecimento do poder estatal, portanto, é o fecho de ouro de uma proposta que utiliza a conciliação como marco de saneamento e a força como garantia de que, no processo de execução, a ética e o resultado caminham de mãos dadas.

## **6. A AFERIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, A MITIGAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE E O FORTALECIMENTO DAS MEDIDAS ATÍPICAS**

Este capítulo final apresenta o núcleo propositivo da tese, defendendo a audiência judicial como o marco necessário para o equilíbrio entre a dignidade do devedor e o direito do credor. Analisa-se como o contato direto entre magistrado e executado permite a identificação da real insolvência, autorizando o fortalecimento do poder judicial para a imposição de medidas coercitivas quando detectada a má-fé processual.

A centralização da audiência na figura do magistrado permite que o ato transcenda a tentativa de acordo e se consolide como um instrumento de diagnóstico *in loco* da real capacidade financeira do executado. No cenário de invisibilidade patrimonial, a audiência judicial é o mecanismo que permite ao juiz realizar a aferição do mínimo existencial. Ao inquirir diretamente o devedor, o magistrado pode distinguir o devedor em estado de penúria real — cuja dignidade humana deve ser preservada pelo Estado — do devedor contumaz que oculta ativos sob a proteção de princípios jurídicos.

Nesse contexto, ocorre a mitigação do princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC) (BRASIL, 2015). Conforme a doutrina de Rodrigues, a execução deve ser célere e eficaz; logo, a menor onerosidade não pode ser um salvo-conduto para a inadimplência estratégica. Se o devedor, em audiência conduzida pelo juiz - que já tem conhecimento da causa -, não demonstra meios mais eficazes de quitação ou ostenta padrão de vida incompatível com a insolvência alegada, ele abdica da proteção da menor onerosidade. A recusa ao diálogo franco com o magistrado ou a omissão quanto à indicação de bens à penhora (art. 774, V) autorizam o fortalecimento do poder do juiz (RODRIGUES, 2021).

Liberto das amarras do sigilo da mediação e seguro quanto à inexistência de violação ao mínimo existencial, o magistrado adquire legitimidade plena para aplicar as medidas executivas atípicas (art. 139, IV). O bloqueio de cartões ou limites de cheques especiais, a

suspensão de CNH/Passaporte ou restrições de direitos deixam de ser medidas "surpresa" para se tornarem respostas estatais proporcionais e fundamentadas na conduta presencial do devedor. Assim, o fortalecimento da execução ocorre quando a autoridade judiciária utiliza a audiência para moralizar o rito, garantindo que o rigor da expropriação seja a consequência direta e justa da deslealdade processual constatada.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa permitiu concluir que a crise de rendimento da execução civil brasileira demanda um deslocamento do foco puramente expropriatório para uma gestão processual ativa e humanizada. Ao final deste estudo, resta demonstrado que a realização de uma audiência conduzida diretamente pelo magistrado na fase executiva não é apenas uma faculdade procedimental, mas um imperativo ético para a concretização da tutela jurisdicional efetiva.

A investigação revelou que a delegação indiscriminada de atos executivos a centros de conciliação e mediação (CEJUSCs) padece de uma limitação estrutural intransponível: o dever de confidencialidade dos mediadores. Concluiu-se que o sigilo imposto pelo art. 166 do Código de Processo Civil impede que o magistrado pondere a conduta das partes para fins sancionatórios. Assim, a tese aqui defendida sustenta que a audiência na execução deve ser presidida pelo próprio juiz, sob o esteio do art. 772, inciso I, do CPC, garantindo a transparência necessária para que a postura do devedor possa, se necessário, fundamentar a aplicação de medidas coercitivas.

Um ponto fundamental consolidado nesta pesquisa é a função da audiência como filtro de justiça social. O contato direto entre o juízo e o executado permite a aferição real do mínimo existencial, garantindo que a execução não se torne um instrumento de esmagamento da dignidade humana. Por outro lado, essa mesma proximidade autoriza a mitigação do princípio da menor onerosidade quando constatada a inadimplência estratégica. Restou provado que o benefício do art. 805 do CPC não pode servir de escudo para a ocultação patrimonial; a recusa ao diálogo franco com o magistrado legitima o avanço incisivo do Estado sobre a esfera jurídica do devedor.

Dessa forma, o fortalecimento do poder do juiz surge como o desfecho lógico para a retomada da autoridade judiciária. Uma vez oportunizado o diálogo e resguardado o patamar mínimo de subsistência, o magistrado alcança a legitimidade plena para a imposição de medidas executivas atípicas. A força estatal, manifestada através do art. 139, IV, do CPC,

deixa de ser vista como um recurso de exceção e passa a figurar como a resposta proporcional à deslealdade processual detectada em audiência.

Em última análise, a transformação do "chamado judicial" em um dever de presença inarredável moraliza o rito executivo. A justiça executiva deve evoluir para um modelo onde a transparência precede o rigor, assegurando que o patrimônio responda pela obrigação sem sacrificar a dignidade, mas também sem premiar a má-fé. Ao centralizar no magistrado a gestão desse diálogo, o sistema processual resgata sua função primordial: garantir que o direito reconhecido no título se converta em resultado prático e efetivo na vida do credor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2.

MARX NETO, Edgard Audomar. **Processo civil contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Breves considerações sobre desafios e perspectivas para a eficiência do cumprimento de sentença e do processo de execução. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 55-67, jan./abr. 2022.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



Luiz Gustavo Galeano Acunha Vera  
(Acadêmico(a))

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Cesar Antunes da Costa, Professor do Magisterio Superior**, em 15/06/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Correa Leite, Membro de Comissão**, em 15/06/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Olavo de Oliveira Neto, Professor do Magisterio Superior**, em 15/06/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Galeano Acunha Vera, Usuário Externo**, em 15/06/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6418095** e o código CRC **137921CD**.

**FACULDADE DE DIREITO**

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

---

**Referência:** Processo nº 23104.013305/2026-66

SEI nº 6418095